

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ – RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Contratação de Leiloeiro Público Oficial.

Recorrente: Hécio Kronberg (Matrícula JUCERJA nº 299)

RECURSO ADMINISTRATIVO

HELICIO KRONBERG, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a junta comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 299, devidamente inscrito no CPF nº 085.187.848-24, vem, tempestivamente, a presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou o vencedor do certame após a realização de sorteio automático pela plataforma "Portal de Compras Públicas", pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Município de Magé promoveu o Pregão Eletrônico nº 001/2026, por meio do Portal de Compras Públicas, tendo por objeto a contratação de Leiloeiro Público Oficial para execução de leilão de alienação de veículos e outros bens móveis inservíveis, conforme edital e termo de referência

Na fase de lances, diversos licitantes, incluindo este Recorrente, apresentaram propostas idênticas no valor de R\$ 0,01, o que gerou empate entre 11 (onze) participantes com o mesmo valor.

Diante do empate, a plataforma automatizada procedeu ao desempate por meio de sorteio eletrônico, aplicando, ainda, critérios de preferência relacionados às declarações prestadas pelos licitantes aplicando os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, resultando na classificação



final constante do "Ranking do Processo" emitido pelo próprio sistema.

Acontece que o sistema classificou os licitantes baseando-se exclusivamente em declarações eletrônicas de "ações de equidade", "programas de integridade" e "práticas de mitigação". Sem realizar qualquer diligência para comprovar tais afirmações, o Pregoeiro declarou o vencedor, prejudicando o Recorrente que, pautado pela ética e realidade da profissão de leiloeiro (pessoa física), não assinalou critérios manifestamente voltados a estruturas empresariais.

Dessa forma, o sorteio automático, aliado à aplicação mecânica de preferências sem a devida comprovação, culminou na declaração de um vencedor em condições que não atendem integralmente à legislação de regência nem ao próprio edital, motivo pelo qual se insurge o Recorrente.

2. DO DIREITO E DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da vedação expressa do edital

Embora, a IN DREI nº 52/2022 permita que o leiloeiro atue como Empresário Individual, o Edital é claro ao exigir que o contratado seja **Leiloeiro Público Oficial**, pessoa física.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 prevê critérios de desempate como:

- Ações de equidade entre homens e mulheres;
- Programa de integridade (compliance).
- Práticas de mitigação.

Todavia, tais institutos são regulamentados para **pessoas jurídicas**. Aplicar esses parâmetros de forma automatizada a profissionais liberais (PF) sem a devida adaptação ou comprovação documental fere o princípio da isonomia e da razoabilidade. O próprio Edital reconhece essa distinção ao vedar o tratamento diferenciado da LC 123/2006 a profissionais pessoas físicas.

2.2. Da Ausência de Diligência e Violação ao Julgamento Objetivo

A atuação do Pregoeiro restringiu-se a acolher, de forma tácita, o resultado gerado automaticamente pelo sistema, sem qualquer registro de análise própria sobre a pertinência das preferências aplicadas ou sobre a necessidade de confirmação das declarações prestadas pelos licitantes. A Administração aceitou declarações de que leiloeiros individuais possuíam, por exemplo, "investimento em pesquisa e tecnologia no País" ou "práticas de mitigação da Lei nº 12.187/2009".

Não houve intimação dos licitantes para apresentarem provas concretas de que efetivamente atendem às condições de mitigação de gases de efeito estufa ou de investimentos em pesquisa tecnológica, conquanto tais elementos tenham influenciado o resultado do desempate.



Ademais, não foi analisada a **incompatibilidade** entre o regime de pessoa física leiloeiro e os benefícios ou preferências típicas da LC 123/2006, expressamente limitada a pessoas jurídicas, conforme texto do próprio edital.

Portanto, verifica-se omissão quanto ao dever de diligência e de comando do procedimento, transferindo-se indevidamente ao sistema eletrônico uma função que é, em essência, indelegável ao julgador da licitação.

"O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato..."

Entretanto, a veracidade dessas declarações é essencial para o desempate. O Pregoeiro omitiu-se do dever de realizar **diligências** (art. 59, § 2º, e art. 64 da Lei 14.133/21) para verificar se tais leiloeiros realmente possuem os programas declarados. A aceitação cega de dados em um formulário eletrônico permite que a má-fé supere a transparência, ferindo o art. 5º da NLLC.

2.3. Da Falha na Parametrização da Plataforma

A plataforma "Portal de Compras Públicas" está parametrizada para favorecer quem preenche "Sim" em todos os campos do art. 60. Como o leiloeiro Hécio Kronberg agiu com a verdade técnica de um profissional autônomo, foi preterido por um sorteio/classificação viciado por dados não auditados.

2.4 Da Nulidade do Sorteio E da Ordem de Classificação Decorrente da Parametrização

O desempate entre propostas idênticas deve observar, em primeiro plano, os critérios legais e editalícios, e somente em último caso o sorteio, que deve ser conduzido pelo Pregoeiro, com publicidade, transparência e registro em ata.

No presente caso o "sorteio" foi realizado automaticamente pela plataforma Portal de Compras Públicas, a partir de parametrizações e respostas assinaladas pelos próprios licitantes, sem controle real do Pregoeiro.

Além disso, não há ata específica descrevendo o critério de sorteio, o universo de participantes, a metodologia aplicada nem a conferência das condições de preferência;

Portanto, a ordem final de classificação dos empatados – da qual resultou o afastamento do Recorrente das primeiras posições – é fruto de uma combinação opaca de supostas preferências e sorteio automatizado, o que viola os princípios da publicidade, motivação e transparência.

Diante disso, o ato que declarou o vencedor, com base em sorteio e preferências aplicados de forma mecânica e não fundamentada, encontra-se eivado de nulidade, devendo ser anulado para que se restabeleça a lisura do procedimento.



3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e provimento** do presente recurso para anular o ato de declaração do vencedor e o sorteio eletrônico realizado, visto que a natureza jurídica do leiloeiro não é compatível com as declarações de ações de integridade, equidade e mitigação ambiental declaradas, sob pena de desclassificação e sanções por declaração falsa;
2. **Subsidiariamente**, que seja realizado novo sorteio **presencial ou manual**, fora da parametrização automática da plataforma, garantindo a igualdade de condições entre os leiloeiros (pessoas físicas) que não se enquadram nos requisitos corporativos de TI e mitigação;
3. A reforma da decisão para que o Recorrente seja classificado adequadamente, observando-se a realidade da profissão e a legalidade do certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Helcio Kronberg,

Leiloeiro Público Oficial.

hb



AAG

